



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07186/09**

Objeto: Concurso Público  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Borborema  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: José Renato Eduardo dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01762/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07186/09 que trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Borborema/PB no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei nº 148/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *CONCEDER* o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos abaixo relacionados:

**1.1 Cargo: Agente de Fiscalização, Tributação e Arrecadação.**

Item	Nome	Classif.	Port. Nº	Fls. Nº
01	Ivanildo Augusto Guilherme	3º	150/2009	746

**1.2 Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais**

Item	Nome	Classif.	Port. Nº	Fls. Nº
01	Maria de Lourdes do Nascimento Guilherme	18º	89/2010	788
02	Fabiana Daniel Gonçalves da Silva	19º	90/2010	789
03	Joseane Elias dos Santos	20º	26/2011	772
04	Cristiano Domingos dos Santos	21º	27/2011	771
05	Maria Aparecida da Cruz Lima	22º	28/2011	770
06	Cícero Rafael Felix Viana	23º	29/2011	769
07	José Leão de Brito	24º	30/2011	768
08	Adégio Lourenço de Pontes	26º	31/2011	767
09	Maria da Penha Barbosa Pinheiro	27º <sup>1</sup>	33/2011	765
10	Andréia Freitas Medeiros dos Santos	28º	34/2011	764
11	João Edilson de Oliveira	29º	32/2011	766

(1) a candidata Lilian Karoline Santos de Melo, classificada em 25º lugar (fls. 503) foi devidamente convocada, conforme o documento às fls. 781



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07186/09**

**1.3 Cargo: Técnico de Enfermagem**

Item	Nome	Classif.	Port. N.º	Fls. N.º
01	Ursulina Sonally Silva Moreira e Sousa	4º <sup>1</sup>	25/2011	773

(1) o candidato Emanuel Almeida dos Santos, classificado em 3º lugar (fls. 504) desistiu do cargo, conforme documento às fls. 752.

**1.4 Cargo: Agente Administrativo**

Item	Nome	Classif.	Port. N.º	Fls. N.º
01	Francisco Pina Cassiano	12º	21/2011	777
02	Jonathan Nunes Pereira de Lima	13º	22/2011	776
03	Adriano Cassiano Pereira da Silva	14º	23/2011	775
04	Edson Dinápolis da Silva Luiz	15º	24/2011	774
05	Romualdo Fernandes Nicolau	10º <sup>1</sup>	114/2009	812

(1) Incluído conforme relatório da Auditoria, às fls. 861

**1.5 Cargo: Fisioterapeuta**

Item	Nome	Classif.	Port. N.º	Fls. N.º
01	Yane Kelly Cavalcante Freire da Silva	6º <sup>1</sup>	88/2010	783

(1) Incluído conforme relatório da Auditoria, às fls. 861

**1.6 Cargo: Vigia**

Item	Nome	Classif.	Port. N.º	Fls. N.º
01	Adriano Salustino de Sousa	3º <sup>1</sup>	79/2010	787
02	João Carlos Santos de Moraes	4º	80/2010	786
03	Aldemir Francisco Alves	5º	82/2010	784
04	Luís Ferreira do Nascimento Neto	6º	81/2010	785

(1) os candidatos José Jaciel Gonçalo de Lima e Reilson de Macedo Dantas, classificados, respectivamente, em 1º e 2º lugares foram devidamente convocados, conforme os documentos às fls. 782.

**1.7 Cargo: Odontólogo**

Item	Nome	Classif.	Port. N.º	Fls. N.º
01	Mona Lisa de Sá Angelo	4º <sup>1</sup>	94/2010	790

(1) o candidato Israel Gomes de Carvalho Maia foi devidamente convocado, porém não compareceu em tempo hábil, fls. 823/828.

2) Arquivar os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 23 de agosto de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07186/09**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 07186/09 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Borborema/PB, no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei nº 148/2009.

Após a análise da documentação acostada aos autos, a Auditoria opinou no sentido de que fosse notificado o chefe do Poder Executivo para se pronunciar a cerca das seguintes falhas detectadas:

1. não comprovação da realização de sorteio para desempate entre os candidatos;
2. não apresentação das portarias de nomeação dos candidatos aprovados;
3. não apresentação da LOA do exercício de 2009 e/ou LDO, impossibilitando a verificação da existência de prévia autorização para acréscimos na despesa de pessoal, bem como de prévia existência de dotação orçamentária para cobertura das mesmas.

O Prefeito, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, foi notificado e apresentou defesa, às fls. 517/604.

Antes que a Auditoria se pronunciasse, veio aos autos, a Srª Maria Clécia Alves de Freitas, enfermeira aprovada no concurso público em análise, denunciar o Prefeito de Borborema e a Secretária de Saúde do Município, Srª Maria Eterna Eduardo dos Santos, sobre possíveis irregularidades praticadas quando da sua nomeação, pois, segundo a denunciante, como não havia hospital no Município, caberia a ela assumir a coordenação do programa saúde da família, cargo esse dado à NORA do prefeito que não havia sido classificada no concurso público.

A Auditoria analisou a defesa, juntamente com denúncia protocolizada nesse Tribunal de Contas e concluiu que as falhas contidas no relatório preliminar foram sanadas e que a denúncia fora considerada improcedente. Contudo, opinou pela nova notificação ao responsável para justificar as nomeações fora da ordem de classificação.

O Responsável foi novamente notificado e apresentou novos documentos às fls. 673/722.

Novamente, antes do pronunciamento da Auditoria, veio aos autos o Sr. Maurício Oliveira de Lima alegando que foi aprovado no concurso público ora analisado, em 2º lugar para o cargo de motorista AB e que o Prefeito Municipal contratou pessoas para o seu cargo, não respeitando a lista dos aprovados.

O Órgão Técnico examinou a documentação encaminhada pelo gestor e a denúncia apresentada e concluiu pela improcedência da mesma, visto que não houve contratação de motorista para ocupação do cargo denunciado, conforme relatório retirado do SAGRES, fl. 724/726, como também, pela legalidade das nomeações constantes no anexo único do seu último relatório e do seu competente registro, por ter considerado sanada a falha referente às nomeações que se encontravam fora da ordem de classificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07186/09**

Na sessão do dia 21 de setembro de 2010, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decidiu emitir o Acórdão AC2-TC 1082/2010, onde julgou improcedentes as denúncias anexadas aos autos e concedeu o competente registro dos atos de nomeação aos servidores aprovados e classificados dentro das vagas disponíveis no concurso público, conforme Edital nº 001/2009, relacionados às fls. 732/733 dos autos.

Em seguida, o gestor remeteu a esse Tribunal de Contas novas nomeações procedidas pela Prefeitura de Borborema, conforme fls. 740/802.

A Auditoria, ao analisar as nomeações, concluiu que não estaria comprovada a desistência dos candidatos para os cargos de agente administrativo (10º e 11º lugares) e Odontólogo (3º lugar) e que a nomeação da candidata para o cargo de fisioterapeuta não consta na relação dos aprovados.

Notificado o gestor o Sr. José Renato Eduardo dos Santos apresentou defesa as fls. 809/858, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo saneamento das irregularidades até então pendentes nos autos, bem como pela aptidão ao registro dos atos de nomeação constantes no item 1 do relatório as fls. 804 e 805, com a **inclusão** do ato de nomeação do candidato ROMUALDO FERNANDES NICOLAU, classificado em 10º lugar para o cargo de agente administrativo, por meio da Portaria 114/2009 (fls. 812), bem como a **inclusão** da classificação (6º lugar) da candidata YANE KELLY CAVALCANTE FREIRE DA SILVA, relacionada no item 1.5 do referido relatório.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constata-se que as novas nomeações dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura de Borborema foram realizadas dentro da normalidade.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONCEDA* o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria às fls. 804/805, com as observações do seu último relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07186/09**

2) *ARQUIVE-SE* os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 23 de agosto de 2011.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
**RELATOR**